



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI Nº 2.043, DE 12 DE MAIO DE 2014.

(Alterada pela Lei nº 2.165, de 06/07/2015).

Cria o Programa para Recuperação de Créditos do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Município de Palmas – Banco do Povo.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Programa para Recuperação de Créditos do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Município de Palmas – Banco do Povo, visando o pagamento de créditos não Fiscais e não Tributáveis oriundos dos empréstimos inscritos na Dívida Ativa do município de Palmas, ajuizados ou não.

Art. 2º O pagamento de que trata o art. 1º desta Lei, será realizado da seguinte forma:

I – para pagamento à vista será apurado o montante da dívida pelo valor original das prestações vencidas;

II – para pagamento parcelado:

a) as prestações serão atualizadas a partir dos seus respectivos vencimentos à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, em substituição aos juros contratuais;

b) o parcelamento poderá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos, com a incidência de juros de 1,50% (um e meio por cento) ao mês a partir da data da formalização do parcelamento.

Art. 3º O parcelamento de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei ficará condicionado ao pagamento, a título de entrada, do valor mínimo correspondente a uma prestação do novo parcelamento.

Art. 4º Em caso de atraso no pagamento das parcelas, a partir do primeiro dia de vencimento até a data do efetivo pagamento, incidirão juros adicionais de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante atualizado do valor em atraso.



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Parágrafo único. Na hipótese de atraso no pagamento do parcelamento por mais de 60 (sessenta) dias, ficará o mesmo denunciado, não sendo permitido o reparcelamento.

Art. 5º São excluídos dos benefícios previstos nesta Lei, os contribuintes que mantenham ação na esfera judicial em desfavor do município, salvo se desistir da mesma.

Art. 6º Os pedidos de parcelamentos pressupõem:

I – confissão e aceitação, em caráter irrevogável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

II – desistência dos atos de defesa ou de recurso.

Art. 7º Os contribuintes que se enquadrarem no Programa para Recuperação de Créditos deverão procurar a sede do Banco do Povo, situada na Quadra 104 Sul, Rua SE 11, Lote 36, Plano Diretor Sul, para obtenção do benefício.

Art. 8º Com a extinção do Crédito não Fiscal e não Tributário, pelo pagamento à vista ou findo o parcelamento, fica o contribuinte dispensado do pagamento de despesas processuais e honorário advocatício, não importando, ainda, em restituição ou compensação dos valores eventualmente pagos a tal título.

~~**Art. 9º** Esta Lei terá vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de sua publicação.~~

Art. 9º Esta Lei terá vigência de 720 (setecentos e vinte) dias a contar da data de sua publicação. (NR) ” (Alterada pela Lei nº 2.165, de 06/07/2015).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 12 dias do mês de maio de 2014.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas